



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13874/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outra

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Benedita Santana da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIA – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02603/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Benedita Santana da Silva, matrícula n.º 2600-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13874/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Benedita Santana da Silva, matrícula n.º 2600-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00336/15, de 12 de fevereiro de 2015, fls. 62/65, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro do corrente ano, fls. 66/67, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentasse esclarecimentos e documentos acerca da forma de admissão da ex-servidora no quadro de pessoal da Urbe, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59.

Após a devida intimação, fls. 66/67, e o envio de documentos, fls. 69/77, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 80/81, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, haja vista que o gestor do IPAM apresentou as cópias do Decreto n.º 47/1991, da Portaria n.º 117/91 e da certidão de casamento, comprovando a contratação da beneficiária através de concurso público, a sua nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como a mudança de seu sobrenome. Diante destas constatações, os técnicos desta Corte opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 10.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00336/15 foi efetivamente cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, pois a referida autoridade acostou aos autos as cópias do Decreto n.º 47/1991, da Portaria n.º 117/91 e da certidão de casamento, comprovando a contratação da beneficiária através de concurso público, a sua nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como a mudança de seu sobrenome.

Assim, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 10, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Benedita Santana da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13874/12

n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição (13 anos, 05 meses e 12 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Benedita Santana da Silva, matrícula n.º 2600-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.